



RESOLUÇÃO Nº05/2017 de 07 de junho de 2017

Fixa normas gerais para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação do Município de Itatiba do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso III e IV do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, da Lei Municipal nº 1787/05 de 10 de março de 2005 .

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 1º - A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Municipal de Ensino de Itatiba do Sul, é organizado com a finalidade, estrutura e extensão estabelecidos nos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com as normas fixadas na presente Resolução.

Artigo 2º - A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Municipal de Educação abrange cursosdo Ensino Fundamental e inclui, desde a alfabetização até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular.

Artigo 3º - As modalidades de cursos no Sistema Municipal de Ensino é a seguinte:

a) Curso de Educação de Jovens e Adultos – será destinado a jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS



Artigo 4º - Os cursos de Educação de jovens e adultos podem abranger parte ou todo o Ensino Fundamental.

§ 1º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental – Ciclo Inicial destina-se às atividades de alfabetização, equivalendo a séries iniciais do Ensino Fundamental, sem ultrapassar o 5º ano .

§ 2º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental – Ciclo Final destina-se a integralizar a escolarização em nível do Ensino Fundamental de alunos que, no ingresso demonstrem conhecimentos equivalentes, no mínimo, à 5º ano desse grau de ensino.

§ 3º - O Curso de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental equivale ao Ensino Fundamental, integrando num só Curso o Ciclo Inicial e o Ciclo Final.

Artigo 5º - Para matrícula dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental, o candidato deverá comprovar idade mínima de 15anos na data de início do curso.

Artigo 6º - Os cursos de Educação de Jovens e Adultos serão organizados pelos estabelecimentos, centros ou órgão de ensino com observância dos seguintes padrões:

- a) a duração mínima de 600 horas/aula para o ciclo de alfabetização;
- b) a duração mínima de 1600 horas aula no ciclo pós alfabetização;
- c) as disciplinas obrigatórias de cada um dos ciclos são dos ciclos da base nacional comum, conforme definida pelo Conselho Nacional de Educação;
- d) a carga horária definida neste artigo pode ser enriquecida, ainda, pós estudos à distância, através de módulos de ensino preparados, acompanhados e avaliados pelo estabelecimento;

Artigo 7º - A matrícula faz-se:

- a) nos cursos de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental, mediante uma avaliação destinada a verificar as condições do candidato para acompanhar o Curso ou



para situá-lo na etapa do Curso correspondente ao seu nível de adiantamento, conforme o caso.

Artigo 8º – A circulação de estudos faz-se do ensino regular para Educação de Jovens e Adultos, nas suas diversas modalidades;

Artigo 9º – Os cursos de Educação de Jovens e Adultos podem aproveitar estudos informais ou estudos formais mediante a utilização de instrumentos de avaliação capazes de informar sobre o efetivo nível de adiantamento do candidato.

Artigo 10 – O estabelecimento, centro ou órgão de ensino autorizado a ministrar cursos de Educação de Jovens e Adultos expedirá no ciclo final, certificado de conclusão do Ensino Fundamental.

§ 1º - Quando se tratar de curso de Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental – ciclo inicial ou de proposta especial que não alcance o nível de conclusão do Ensino Fundamental, o estabelecimento, centro ou órgão expedirá histórico escolar que informe sobre os estudos realizados e o adiantamento alcançado.

§ 2º - Em todos os documentos far-se-á expressa menção a Educação de Jovens e Adultos e ao ato que autorizou seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Artigo 11 – A escola de ensino regular não alterará sua designação, caso seja autorizada a oferecer curso de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO



Artigo 12– O pedido de autorização para funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos, deverá dar entrada no serviço de protocolo deste Conselho, pelo menos, 60 dias antes da data prevista para o início das atividades.

Artigo 13– O pedido de autorização para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos por estabelecimentos municipais de ensino deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) ofício do representante legal da entidade mantenedora, dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, contendo o pedido;

b) indicação dos recursos físicos, incluindo os didáticos, disponíveis no estabelecimento para serem utilizados pelo curso;

c) indicação do corpo técnico-administrativo, técnico-pedagógico e do corpo docente, com os comprovantes para o exercício das respectivas funções;

d) Regimento, regulando a organização administrativa, didática e disciplinar do estabelecimento ou, se for o caso, Adendo ao Regimento da Escola, estabelecendo:

- objetivos específicos do curso;
 - estrutura do curso;
 - metodologia de ensino;
 - formas de verificação do rendimento escolar em termos de frequência, aproveitamento e recuperação;
 - disciplina do aproveitamento de estudos;
 - requisitos para ingresso;
 - regime de matrícula;
 - critérios para agrupamento de alunos e para fixação do número máximo de alunos por turma;
 - informação sobre dispositivos do Regimento da escola que não se aplicam ao curso.
- e) Base Curricular.

Artigo 14 – Os documentos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Turismo e Políticas para a Juventude que deverá manifestar a concordância com o pedido do estabelecimento municipal.



Artigo 15 – O estabelecimento somente poderá iniciar as atividades do curso após a emissão do competente parecer de autorização pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – sob nenhuma hipótese o Conselho Municipal de Educação validará estudos de Educação de Jovens e Adultos, em razão de início antecipado de funcionamento ou de oferecimento fora dos padrões autorizados.

Artigo 16 – A extinção, cessação de atividades ou oferecimentos de um curso de Educação de Jovens e Adultos dar-se-á conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Educação em informação fundamentada que incluirá dados sobre o atendimento da clientela remanescente, se houver.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17– Mediante processo administrativo sumário, será cassada a autorização para funcionamento de Escola de Educação de Jovens e Adultos ou, tão somente, quando ficar constatada a infringência a normas gerais de ensino, desta Resolução ou do que estabelecer o Regimento, a critério do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Não será concedida, pelo prazo de três anos, nova autorização para funcionamento de curso de Educação de Jovens e Adultos a estabelecimentos de ensino cuja autorização tiver sido cassada.

Artigo 18 – Sempre que o Conselho Nacional de Educação fixar diretrizes, através de Pareceres e Resoluções, sobre Educação de Jovens e Adultos, que contrapõem normas definidas nesta resolução, terá o estabelecimento ou centro de Educação de Jovens e Adultos um prazo definido pelo Conselho Municipal de Educação para se adequar as mesmas.

Artigo 19 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Itatiba do Sul 07 de junho de 2017

CONSELHEIROS

Leticia Irene Zandonai
Tatiane Ribeiro
Julia AntoniaBagnaraConsoli
Luciana Miranda
Fabiana Alves Pereira
Neusa Castagnara
Rafaela Moroni Bald

Fabiana Alves Pereira
PRESIDENTE DO CME / ITATIBA DO SUL

JUSTIFICATIVA



Conforme o artigo 37 e 38 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e os Pareceres nº 05/97 e 12/97 do Conselho Nacional de Educação, cabe aos Sistemas de Ensino a definição da estrutura e duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos, respectivas avaliações de conhecimento, sempre observando os limites de idade, agora permitidos e, a gratuidade, quando oferecido pelo Poder Público, do ensino gratuito (artigo 4º LDB) que se aplicam plenamente aos jovens e adultos, na etapa do ensino fundamental. No artigo 38 da LDB a lei define a abrangência dos cursos e dos exames de Educação de Jovens e Adultos, fixando a base nacional comum como seu domínio. Já o parágrafo 1º, deste mesmo artigo, fixa quinze anos para admissão aos exames de Educação de Jovens e Adultos, no nível de conclusão do ensino fundamental.

A Educação de Jovens e Adultos permite que, a sistematização do conhecimento se organize de forma mais flexível à estrutura escolar, de modo a tirar partido das peculiaridades próprias da clientela, apresentando maior grau de responsabilidade, a aprendizagem realizada em situação informal, experiência de vida, considerando o conhecimento trazido do exercício de uma atividade profissional.

Para aproveitar, efetivamente, aprendizagens adquiridas informalmente, experiência de vida e conhecimento profissional é preciso que, também exista uma avaliação criteriosa para poder constatar tais condições.

O que deve ficar claro é que, a grande motivação para a alteração das normas até agora em vigor, é o resgate da respeitabilidade da Educação de Jovens e Adultos, é a busca de uma base de sustentação para padrões de qualidade, capazes de reverter o conceito de que, a Educação de Jovens e Adultos é uma modalidade de ensino de segunda categoria. A Educação de Jovens e Adultos não é de categoria inferior à do ensino regular. Ele apenas, é diferente.

Há instituições em que a sociedade confia, e há instituições das quais a sociedade desconfia. A escola, a SME, CME, deverão ser uma dessas instituições confiáveis. Por isto, a importância da seriedade, da transparência e qualidade que este sistema de Ensino deverá demonstrar frente a nosso "status" de autonomia em normatização e realização de cursos .

É um desafio. Um desafio onde é preciso que todos; o governo e sociedade, se unam para transformá-la. Não é novidade para ninguém a existência de crianças sem escolas; outras tantas não conseguem concluir sequer o Ensino Fundamental; e há uma quantidade



imensa de jovens e adultos analfabetos. Dentro deste contexto, surge a oportunidade deste município, seja através de cursos, para ajudar a dar uma resposta a cidadãos excluídos do sistema escolar. Uma resposta, em especial para aqueles que desejam regularizar sua escolaridade, além de participar da reconstrução de uma sociedade mais justa, que lhes permitam viver de maneira mais digna e feliz.